



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 504/2025

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 504/2025, de autoria do Executivo, **“Altera as leis que menciona e dá outras providências”**, promovendo modificações em diversas normas que disciplinam os planos de carreira, estrutura remuneratória e regime jurídico de servidores municipais, abrangendo categorias como educação, saúde, fiscalização, advocacia pública, vigilância sanitária, SUDECAP, SLU e Guarda Civil Municipal.

Foram apresentadas 41 emendas, de diversos autores, ao Projeto de Lei. Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas apresentadas.

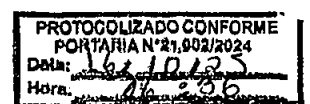
II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

Tendo sido regularmente aprovado em primeiro turno, dou como concluída a análise do Projeto de Lei original, e passo à análise das emendas apresentadas.

No que pertine à constitucionalidade das emendas, faz-se mister levar em consideração a Jurisprudência consolidada dos tribunais, no sentido de que emendas de iniciativa parlamentar podem ser apresentadas a projetos de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, desde que guardem pertinência temática com o projeto emendado, e desde que não representem aumento de despesas pelo Executivo sem previsão orçamentária.

A análise das emendas será, em suma, relacionada à jurisprudência retromencionada, e que reproduzo abaixo, para que não pairam dúvidas:





Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO . POSSIBILIDADE DE EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE GUARDEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENDA APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A FIM DE PROIBIR A DEMISSÃO IMOTIVADA DE SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA . VEDAÇÃO QUE IMPLICA AUMENTO INDIRETO DE DESPESA COM PESSOAL, POIS LIMITA A INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE REDUZIR GASTOS COM O PESSOAL, QUANDO NECESSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. 1 . A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de serem de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Entretanto, o Poder Legislativo tem competência para emendar o projeto de lei, desde que observada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa. 2. Na origem, trata-se de Representação por inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro em face do artigo 4º da Lei Complementar Estadual 118, de 29/11/2007, que dispõe sobre a atividade de saúde como área de atuação estatal sujeita a desempenho por fundação pública de direito privado nos termos do art . 37, XIX, da Constituição Federal, com a possibilidade de contratação de funcionários públicos celetistas. 3. A Casa Legislativa aprovou emenda ao projeto original para alterar o art. 4º da referida Lei Complementar, de modo a proibir a demissão imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista . 4. A norma impugnada no presente RE, ao proibir a demissão imotivada dos servidores da fundação estadual contratados pelo regime celetista, adentrou em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, pois versa diretamente sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Precedentes. 5 . Em situação idêntica à do presente processo, a Primeira Turma do STF, no RE 1.472.668-Agr, Rel. Min . CRISTIANO ZANIN, Dje de 20/6/2024, assentou que a matéria atinente à proibição de demissão imotivada dos empregados públicos contratados pelo regime da CLT é estritamente



afeta à organização e funcionamento da Administração Pública, portanto, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 6. Referida vedação implica aumento indireto de despesa com pessoal, pois limita a iniciativa da Administração de reduzir os gastos com pessoal, quando necessário. Por esse motivo, não cabe a emenda feita pelo Poder Legislativo. 7. Agravo Interno provido, a fim de negar provimento ao Recurso Extraordinário e manter o acórdão recorrido. (STF - RE: 1500208 RJ, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2024 PUBLIC 07-01-2025) (*Grifo nosso*)

Entendimento consonante é o do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 2.831/2022 DO MUNICÍPIO DE BAEPENDI - MG- DIPLOMA RESULTANTE DE PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO PREFEITO PARA ESTABELECEER ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - EMENDA PARLAMENTAR NO PROJETO DESTINADA A INSTITUIR A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES - AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL- Consoante tese firmada pelo STF em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 686, RE 745811), "são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF)".- Procedendo de emenda parlamentar em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, a norma que aumenta despesas, ao prever a incorporação do adicional por tempo de serviço "a vencimento, pensão ou provento, para qualquer efeito", ressurte-se de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao artigo 68, I, da Constituição Estadual. (TJ-MG - AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.034378-2/000 - COMARCA DE BAEPENDI - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAEPENDI - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAEPENDI. Relator.: Fernando Lins, Data de Julgamento: 12/03/2024, Data de Publicação: 13/03/2024).



Ademais, em citação literal ao art. 63, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º; [...].

Assim, por todo o exposto acima, e considerando que **as emendas nº 8, 15, 17, 18, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 tratam, justamente, da criação de despesas não provisionadas ao Executivo, são formalmente inconstitucionais, por ferirem diretamente ao disposto no art. 63, I, da CF/88.**

Doutro lado, tendo em vista que não representam aumento de despesas ao executivo, mas ajustes de redação, adequações e supressões de artigos e anexos, **as emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28 e 40 são material e formalmente constitucionais.**

Por fim, com relação ao substitutivo-emenda nº 41, de autoria do Líder de Governo, Vereador Bruno Miranda, verifica-se que é conforme a Carta Magna brasileira em sua grande maioria, e inclusive incorpora as emendas apresentadas por esta Comissão de Legislação e Justiça em primeiro turno. No entanto, o art. 121 apresentado pelo substitutivo, estipula que terá natureza indenizatória a verba referente à Ajuda de Custo de Despesas de Atividade Fiscal - ACAF, o que é controverso.

Como se trata de valor fixo, mensal, e pago independentemente de comprovação das despesas, inclusive tendo como base o vencimento do servidor, pode ser caracterizado como aumento disfarçado de provento, o que afrontaria a Lei de Responsabilidade Fiscal e o princípio da legalidade.

A jurisprudência do TCE/MG e do STF tendem a considerar que indenizações devem ressarcir gastos efetivos, e não criar gratificações genéricas. Assim, a fim de sanar eventual questionamento de constitucionalidade, optou-se por empregar a natureza assistencial, e não indenizatória, ao benefício criado.



Assim, **concluo que o substitutivo-emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/2025 é constitucional, com apresentação de subemenda.**

2.2 – Legalidade

Passando à análise de correspondência à legislação infraconstitucional, tem-se que não há que se falar em legalidade de dispositivos que representam afronta à nossa Lei Maior, a Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, **dou por ilegais**, item, **as emendas nº 8, 15, 17, 18, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 que tratam da criação de despesas não provisionadas ao Executivo.**

Com relação às **emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28 e 40, verifica-se que não representam afronta à legislação infraconstitucional, pelo que concluo pela sua legalidade**, visto se tratarem de ajustes de redação, adequações e supressões de artigos e anexos.

Com relação ao substitutivo-emenda nº 41, de autoria do Líder de Governo, tem-se que é majoritariamente legal. No entanto, o substitutivo em análise poderia representar ilegalidade ao definir, no art. 121, natureza indenizatória ao benefício, que tem, na verdade, caráter meramente assistencial.

Como se trata de valor fixo, anual, e pago independentemente de comprovação das despesas, poderia ser caracterizado como aumento disfarçado de provento, o que afrontaria a Lei de Responsabilidade Fiscal e o princípio da legalidade.

Outrossim, **a ilegalidade presente no substitutivo-emenda nº 41 será sanada, também, por meio de apresentação de subemenda.**



2.3 – Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, as emendas apresentadas cumprem os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocoladas e instruídas com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela:

- i) constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28 e 40;**
- ii) pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da emenda nº 41, com apresentação de subemenda;**
- iii) e, por fim, pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade das emendas nº 8, 15, 17, 18, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, ao Projeto de Lei nº 504/2025.**

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2025.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:1167624
9630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.10.16 16:34:47
-03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



SUBEMENDA Nº ____ À EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI Nº 504/2025

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 121 da Emenda nº 41 ao Projeto de Lei nº 504/2025:

“Art. 121 - Fica instituída Ajuda de Custo de Despesas de Atividade Fiscal - ACAF -, de natureza **assistencial**, a ser paga aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, independentemente de estarem no exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções gratificadas, **como forma de apoio às atividades desempenhadas** no esforço de garantir, otimizar e incrementar a arrecadação dos tributos municipais.”

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2025.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO

ALVARENGA:11676249630

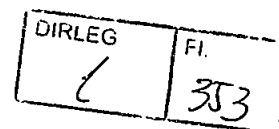
Assinado de forma digital por UNER
AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.10.16 16:35:12 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 504/2025

Deliberado na Reunião Extraordinária do dia 17/10/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

17/10/25

6 em 482

Presidente da reunião